



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10530.722048/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.265 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. LANÇAMENTO.

É cabível lançamento para a constituição de crédito tributário relativo ao IRRF, não declarado em DCTF apurado com base na escrituração do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a diferença de IRRF de R\$ 1.032,98.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 160/168) contra decisão de primeira instância (e-fls. 155/157), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF correspondente ao ano calendário de 2006 para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 24.335,55, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração e termo de verificação fiscal, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas diferenças entre os valores escriturados nos livros contábeis e os declarados em DCTF. Os valores apurados na escrita do contribuinte estão detalhados no relatório Apropriações de Tributos Conforme Contabilidade, às fls. 34/39.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 73/77, na qual requereu a suspensão da exigência do crédito tributário lançado, e alegou, em síntese, que:

a) a diferença apurada relativa ao período de apuração 31/03/2006 decorreu da falta de consideração por parte da fiscalização do estorno do cheque n.º 851091, no valor de R\$ 4.913,71, conforme registrado no Razão Analítico;

b) as diferenças relativas aos períodos de apuração 31/05/2006 e 31/08/2006 se referem a parcelas de IRRF incidentes sobre férias, que foram pagas dentro dos próprios meses em que foram provisionadas. Caso a fiscalização tivesse analisado os pagamentos ocorridos dentro do próprio mês não teria gerado diferença no pagamento do IR/Férias. Nos meses de maio e de agosto devem ser computados os valores recolhidos de R\$ 345,96 e R\$ 1.032,98, respectivamente, conforme Razão Analítico, Termo de Férias e DARF.

Também adoto e transcrevo o bem elaborado relatório do conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (e-fls. 335/336):

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 155/157. Entenderam os julgadores da instância de piso que a diferença apurada no mês de março, no valor de R\$ 4.913,71, deveria ser cancelada. As diferenças de IRRF relativas aos meses de maio (R\$ 345,96) e agosto (R\$ 1.032,98) foram mantidas pela decisão recorrida. Os demais valores lançados não foram impugnados.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (fl. 159), a Interessada interpôs, em 11/03/2011, o recurso de fls. 160/168, acompanhado dos documentos de fls. 169/329. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

- A lógica é que o imposto seja apurado e escriturado dentro do mês em que ocorreu o gozo das férias. Porém, alguns pagamentos foram realizados no mês anterior, o que ocasionou a divergência entre o pagamento (DARF) e a declaração (DCTF) em relação à escrituração.

- A Auditora utilizou a forma de cotejo do salário-mês na sistemática do recolhimento do imposto de renda na fonte, buscando tanto pagamento, quanto declaração, no mês da escrituração, sendo que no caso das férias a declaração pode anteceder a escrituração.

- Quando se efetua o pagamento das férias, a empresa retém o imposto na fonte, mas existem funcionários que saem de férias no primeiro dia do mês. Nestes casos, o pagamento das férias ocorre dois dias antes do seu início,

conforme CLT, sendo computado fiscalmente e declarado no mês anterior, com pagamento no mesmo mês da provisão.

- Caso a Ilustre Auditora tivesse analisado os pagamentos ocorridos dentro do próprio mês, não existiria nenhuma diferença mensal no IR/férias, conforme se vislumbra nos documentos anexados.

Questiona-se, portanto, os valores de R\$ 345,96 e R\$ 1.032,98 relativos, respectivamente, aos meses de maio e agosto de 2006, conforme Razão Analítico do período, planilhas, DARF e DCTF que foram anexados.

Ao final, requer a admissão do recurso com efeito suspensivo e a insubsistência da exação impugnada.

Em 02/12/2014 (e-fls. 334/337), o julgamento do recurso foi convertido em diligência pela 1ª Turma Especial para “*que a Autoridade lançadora se pronuncie de forma conclusiva acerca das alegações da Interessada, informando se existem recolhimentos efetuados no CNPJ da empresa, disponíveis nos sistemas da RFB, condizentes com as justificativas apresentadas e suficientes para excluir a parte do lançamento objeto de litígio nesta segunda instância administrativa*”. Em resposta à diligência foram carreados aos autos os documentos de e-fls. 343/344.

Em 20/05/2016 (e-fls. 345 e 347) a contribuinte foi cientificada da diligência realizada e dos documentos juntados, com abertura de prazo para se manifestar sobre os documentos juntados, se assim desejasse, no entanto, quedou-se silente conforme documento de e-fl. 352.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 10/02/2011 (e-fl. 159); Recurso Voluntário protocolado em 11/03/2011 (e-fl. 160), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a r. decisão revisanda que julgou procedente em parte o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

Em primeiro julgamento o recurso foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia às diferenças apuradas entre o valor escriturado e o valor declarado em DCTF/recolhido mediante DARF relativamente aos meses de maio e agosto de 2006, nos montantes, respectivamente, de R\$ 345,96 e R\$ 1.032,98.

A Recorrente alega que tais diferenças decorrem do pagamento de férias de funcionários que as usufruem a partir do primeiro dia do mês. Nestes casos, sustenta a Interessada que o pagamento das férias ocorre dois dias antes

do seu início, conforme CLT, sendo computado fiscalmente e declarado no mês anterior à fruição, com pagamento no mesmo mês da provisão.

Em outras palavras: a tese da Recorrente se direciona no sentido de que as diferenças relativas aos períodos de apuração 31/05/2006 e 31/08/2006 se referem a parcelas de IRRF incidentes sobre férias, que foram pagas dentro dos próprios meses em que foram provisionadas, conforme documentação acostada aos autos em fls. 78/143 (impugnação) e 180/329 (recurso).

Compulsando os autos detidamente não encontrei nenhum elemento que permitisse formar um juízo de certeza, seja positiva, seja negativa, em relação à diferença de R\$ 345,96. No que se refere à diferença do mês de agosto, no entanto, verifica-se no Livro Razão relativo ao período 01/08/2006 a 31/08/2006, à fl. 120, que houve um lançamento no dia 10/08/2006, no valor de R\$ 6.916,87, com o seguinte histórico: “PAGO DIV. GUIAS REF AO PERÍODO 07/2006 CH 851427 – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL”. Após este lançamento a conta “Tributos a Pagar”, sub-conta “IRRF 0561”, apresentou um saldo de R\$ 1.032,98, que corresponde ao valor exato da diferença apontada pela Recorrente, relativamente ao mês agosto de 2006.

Outro documento que chamou a atenção é o DARF de fl. 119, no valor de R\$ 1.352,43, período de apuração 31/07/2006, com vencimento em 10/08/2006. Nele consta anotação de que R\$ 319,45 refere-se ao mês 07/2006 e R\$ 1.032,98 ao mês de agosto.

Não obstante os indícios apontados levarem a um juízo de plausibilidade positiva em relação à alegação da Interessada, no concernente ao mês de agosto, não há como afirmar, com exatidão, nesta instância administrativa, que no montante recolhido por meio do DARF de fl. 119 está contido o valor de R\$ 1.032,98, tampouco que o recolhimento no valor de R\$ 1.352,43 está disponível nos sistemas da RFB, ou seja, que tal valor não foi alocado a outro débito da contribuinte.

Assim, penso que a melhor solução a ser dada ao caso concreto, por hora, é converter o presente julgamento em diligência, por se tratar de matéria cuja apreciação pode ser feita, com maior precisão, pela Autoridade lançadora, que, a propósito, ainda não examinou a documentação juntada pela contribuinte.

Face ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a Autoridade lançadora se pronuncie de forma conclusiva acerca das alegações da Interessada, informando se existem recolhimentos efetuados no CNPJ da empresa, disponíveis nos sistemas da RFB, condizentes com as justificativas apresentadas e suficientes para excluir a parte do lançamento objeto de litígio nesta segunda instância administrativa.

Após a providência mencionada, a contribuinte deve ser intimada para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

A conclusão da diligência, confirma o recolhimento de R\$ 1.352,45 no código de receita 0561, confirmando o não recolhimento de R\$ 345,96, referente ao mês de maio de 2006.

Regularmente intimado a se manifestar a recorrente ficou-se silente, nesta quadra de entendimento, tendo em vista as informações prestadas, razão parcial assiste a recorrente, para excluir o valor de R\$ 1.032,98 e manter o valor de R\$ 345,96.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para afastar o valor R\$ 1.032,98, no mais mantenho.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil